TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	62474/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:	ADILSON JOSE DA FONSECA SANTAREN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ELOIZA IASSUOKA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO, SARION MACHADO RIBAS, TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON, VALTER ISRAEL DA SILVA, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR	CLAUDIA TOMACHESKI, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, VERA DIANA TOMACHESKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 212/23 - Tribunal Pleno

Representação. Comissão Especial de Inquérito. Supostas irregularidades na execução de contrato. Aquisição de pedra brita graduada. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Pinhão, em virtude de supostas irregularidades no Pregão n.º 030/2020 do Município de Pinhão, que teve por objeto a aquisição de pedra brita graduada para execução de pavimentação e drenagem superficial em ruas.

Sagrou-se vencedora a empresa PRADO E IASKIEVICZ ENGENHARIA CIVIL LTDA., com a qual o município firmou o Contrato n.º 129/2020.

Extrai-se dos documentos constantes do processo administrativo conduzido pela Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2020 que as irregularidades versam sobre (peça 05, fl. 30):

(a) Atropelamento das fases da licitação;

(b) Recebimento de material divergente do licitado;

(c) Dificuldade na comunicação entre os gestores e a Comissão de Recebimento de mercadoria;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

(d) Deficiência de critério de metodologia na conferência do recebimento do material;

(e) Armazenamento inadequado do material, perdendo assim a sua eficácia;

(f) Possível compensação de custos com a empresa através de ações de apoio não contratual;

(g) Ausência de clareza no projeto de execução; e

(h) Falta de transparência dos locais a serem aplicados os materiais.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 352/21-GCNB (peça 63), sendo determinada a citação do Sr. Odir Antonio Gotardo (prefeito municipal à época, gestão 2017/2020), do Sr. Valter Israel Da Silva (Secretário de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação), do Sr. Adilson José da Fonseca Santaren (Secretário de Administração) e do Sr. Tadeu Francisco Tavaresa Gawron (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 72, 76/85, 87/96 e 98/107.

Em instrução (n.º 2767/21, peça 110), a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou:

> (...) conclui-se pela existência de irregularidades associadas ao Pregão n.º 030/2020 e ao recebimento do material relativo ao Contrato n.º 129/2020.
>
> • Irregularidade 01 – A Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2020 (peça n.º 5, fls. 28 a 30) apurou a existência de "atropelamento das fases da licitação". Ao analisar os esclarecimentos apresentados pelo Sr. TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON (peças n.º 51 e 98) e documentos trazidos aos autos (peças n.º 99 a 107), vê-se que o pregoeiro se equivocou ao não permitir que as empresas TAVARES E SILVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA e LCD CONSTRUÇÕES LTDA. apresentassem lances. A conduta do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

pregoeiro não encontra amparo no art. 4, da Lei n.º 10520/2002.

- Irregularidade 02 – A Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2020 (peça n.º 5, fls. 28 a 30) apurou a existência de "armazenamento inadequado do material, perdendo assim a sua eficácia". Considerando que o material foi armazenado em local inapropriado (em desconformidade com o que preconiza a norma técnica relacionada à matéria), opina-se pela aplicação de sanção à Sra. ELOIZA IASSOUKA, ao Sr. SARION MACHADO RIBAS (membros da Comissão de Recebimento de mercadoria da prefeitura) e ao Sr. YAGO JOSÉ PRADO (sócio administrador da contratada), consoante os termos do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Por fim, esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes destes autos e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela "parcial procedência da presente Representação, havendo irregularidades quanto ao *atropelamento das fases da licitação* e quanto ao *armazenamento inadequado do material, perdendo assim a sua eficácia*, pugnando assim pela aplicação de multa, à Sra. Eloiza Iassouka, ao Sr. Sarion Machado Ribas (membros da Comissão de Recebimento de mercadoria da prefeitura) e ao Sr. Yago José Prado (sócio administrador da contratada), nos moldes do art. 87, IV, alínea "g" da Lei nº 113/2005", nos termos do Parecer n.º 760/21, peça 111).

Na sequência, pelo Despacho n.º 1209/21-GCNB (peça 112), o relator determinou:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

(...) encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir como parte, na autuação, e CITAR a servidora do Município de Pinhão, Sra. Eloiza Iassouka, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação;

b) Incluir como parte, na autuação, e CITAR o servidor do Município de Pinhão, Sr. Sarion Machado Ribas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação;

c) Incluir como parte, na autuação, e CITAR o Procurador do Município de Pinhão, Sr. Waldir Figueiredo Reccanello, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação, tendo em vista a sua manifestação no Parecer Jurídico nº 172/2020-B (Peça nº 103);

d) Realizar nova CITACÃO, observando quando cabível o §2º do artigo 380-A do Regimento Interno, ao Sr. Odir Antônio Gotardo, Ex-Prefeito Municipal; ao Sr. Valter Israel da Silva, Secretário de Meio ambiente, Urbanismo e Habitação; ao Sr. Adilson José da Fonseca Santaren, Secretário de Administração; e ao Sr. Tadeu Francisco Tavaresa Gawron, Pregoeiro do Edital de Pregão Presencial 030/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do Aviso de Recebimento aos autos ou, se for o caso, na forma do art. 381, § 1º, “c” do RITCEPR, apresentem, se assim

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

desejarem, defesa quanto ao conteúdo da Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação

e) INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na condição de interessado e na pessoa do atual gestor, Sr. José Vitorino Prestes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, se assim desejar, manifestação quanto ao conteúdo da Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação.

As defesas constam às peças 133/134, 135/136, 138, 140, 142 e 145/153.

Não se manifestaram nos autos o Sr. Waldir Figueiredo Reccanello e o Município de Pinhão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3353/22 (peça 160), concluiu que "as argumentações trazidas aos autos pelos Representados são incapazes de desconstituir a conclusão anterior", de modo que ratificou integralmente sua manifestação anterior.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da demanda, nos termos do Parecer n.º 530/22 (peça 161).

Por fim, o feito veio a mim redistribuído, consoante termo à peça 162.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Primeiro, sobre o alegado **atropelamento das fases da licitação**, a Comissão Especial de Inquérito constatou (peça 05, fl. 28):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

Diante dos fatos, das oitivas das testemunhas e documentos em anexo ao processo, observou-se que houve o atropelamento nas fases da licitação, para que se obtivesse um ganhador do trâmite, prejudicando o processo e a verdadeira característica do pregão, que é proporcionar a disputa em busca do menor preço. Cabe ressaltar, de que o objeto da presente CEI, não é investigar a empresa, mas sim identificar em que momento houve a irregularidade, deixando de lado o princípio da competividade, em que pese que **houve a desclassificação das duas outras empresas na fase em que deveria ser analisado o credenciamento dos representantes das empresas para participar da fase da concorrência do preço, tanto que nem houve a abertura de seus envelopes. Desta forma, o modelo Pregão e o seu conceito inicial, qual é explorar o preço mínimo, teve a sua essência prejudicada.**

Observa-se ainda que **a Comissão de Licitação, atropelou a fase do credenciamento, antecipando a análise da habilitação**, vindo a prejudicar o processo de licitação, ao mesmo tempo, que flexibilizou a empresa vencedora, quando constatado na fase de apresentação dos envelopes onde observou-se que o número do envelope da empresa vencedora do certame estava errado, porém a comissão entendeu que aquela situação não prejudicaria o andamento do processo, sendo considerado apenas um erro formal.

Em defesa (peça 98), o Sr. TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON, então pregoeiro, afirmou que “acessou o site do CNAE, com o fim de diligenciar sobre a possibilidade de constar nos ramos de atividades das empresas,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

algum ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, mas infelizmente nenhuma das duas empresas (TAVARES E SILVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA e LCD CONSTRUÇÕES LTDA), possuía em seu contrato social objeto pertinente ao do edital, uma vez que as empresas eram apenas de prestação de serviços, não havendo nenhum código CNAE que possibilitasse a venda/comercialização de pedra brita". Assim, "as empresas não puderam participar e não foram credenciadas, por isso o termo descredenciadas na ata da sessão.".

Os Srs. Adilson José da Fonseca Santaren (Secretário de Administração) e Odir Antonio Gotardo (prefeito municipal) (peças 48 e 51) aduziram que "a empresa Tavares e Silveira Construções Ltda, foi impossibilitada de participar do Pregão n.º 030/2020 por descumprimento do item 7.1 do edital, posto que seu ramo de atividade não era compatível com o objeto daquela licitação, motivo pelo qual foi descredenciada do certame".

Acrescentaram que "a Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer n° 172/2020-B, manifestou pela manutenção do descredenciamento realizado pelo pregoeiro e pela impossibilidade da participação da empresa naquele certame, o qual foi acatado pelo pregoeiro e mantido a decisão de descredenciamento da empresa em questão, seguido também pelo Prefeito Municipal em decisão administrativa.".

Pois bem.

Acerca das fases do pregão, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 10.520/02:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> (...)
> VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
> VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
> IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

> de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
> X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
> XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
> XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
> XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
> XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
> XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
> XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Vale dizer, a análise dos requisitos de habilitação é efetuada tão somente após encerrados os lances, nos termos do dispositivo acima.

Diante disso, conclui-se irregular a atuação do pregoeiro de desclassificar as empresas TAVARES E SILVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. e LCD CONSTRUÇÕES LTDA. antes da etapa de lances, o que, inclusive, pode ter prejudicado a obtenção da proposta mais vantajosa.

Como bem destacou a unidade técnica (peça 110), “a redação do art. 4, da Lei n.º 10520/2002 não dispõe sobre a possibilidade de o pregoeiro afastar licitantes na fase de classificação de propostas, sob o pretexto de não apresentarem *em seus contratos sociais ramo de atividade pertinente com o objeto da licitação*. A desclassificação das propostas, especialmente no que diz respeito a habilitação jurídica, a qualificação técnica e a econômico-financeira é permitida na etapa da habilitação, isto é, após encerrados os lances.”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

Assim, resta procedente a Representação neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Tadeu Francisco Tavares Gawron (pregoeiro) pelo “atropelamento” das fases do pregão.

Sobre o **recebimento de material divergente do licitado**, a Comissão Especial de Inquérito apontou as seguintes inconsistências (peça 05, fls. 29/30):

> Em relação ao recebimento do material divergente do licitado, que foi entregue no mesmo dia da homologação da licitação, o prefeito e o secretário responsável pela pasta, receberam uma quantidade de material o qual o secretário Valter Israel da Silva não soube quantificar, além de estar recebendo material divergente do licitado. Este material foi depositado direto no local, sem a assinatura do contrato, sem ordem de serviço e empenho prévio. **Houve a entrega de material diverso do licitado, sendo que o objeto da licitação era referente ao fornecimento de "pedra brita GRADUADA", porém, os vereadores ao se deslocarem in loco, identificaram a colocação de pedras britas tão somente. Este material, além de não ser compatível com o material licitado, tem um valor inferior à pedra brita graduada, sendo 15% mais barato que a pedra brita graduada.** Também, por meio das oitivas pode-se identificar de que no momento da entrega do produto não houve a comunicação dos fiscais responsáveis pelo contrato para o devido recebimento do material (oitivas Eloisa lassuoka e Sarion Machado Ribas), onde uma das fiscais responsáveis pelo recebimento só teve conhecimento do recebimento do material por mera coincidência quando em busca de uma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

assinatura do secretário Valter se deparou com o material diverso do licitado sendo depositado nas ruas.

É necessário salientar quanto ao armazenamento deste material, o qual foi depositado no Parque Coronel Lustosa e também no pátio de máquinas, onde identificou-se a perca da qualidade do mesmo, conforme deliberação no 060/2018 DER/PR ES-P 05/05, a qual determina de que brita graduada é a camada de base ou sub-base composta por mistura em usina de produtos de britagem apresentando granulometria continua, cujo estabilização é obtida pela ação mecânica do equipamento de compactação, devendo ser aplicada diretamente na superfície final tendo a compactação por rolo para assim atingir o objetivo do material tendo a eficiência esperada.

Fizemos a verificação in loco, observamos a divergência do material recebido ao licitado, em seguida fomos até o Paço Municipal onde ficou constatada a ausência dos documentos conforme supracitado e neste mesmo momento foi solicitado ao Secretário de Administração que avaliasse o processo de pregão ao qual insistentemente permaneceu afirmando que não havia irregularidade alguma no processo.

Vale ressaltar ainda que na oitiva do representante da empresa Yago Prado, quando questionado sobre a entrega do material divergente do licitado, como seria realizado o pagamento, o mesmo afirmou que este material seria doado ao município, e que somente após identificado a divergência do material entregue pelos vereadores, o mesmo afirmou que o município poderia ficar com aquele material como doação. Este fato é estranho, desde quando o custo de toda a obra pública é comum ser elevado, e a empresa ter a disponibilidade de fazer doação de material para o município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

Em manifestação, o ex-prefeito e os ex-Secretários afirmaram que o primeiro lote de entrega foi realizado com material diferente do contratado, razão pela qual não foi recebido pela equipe do município, tampouco efetuado o pagamento. Aduziram que a contratada recebeu a ordem de serviço (em 18/06/2020), enviou um caminhão com material e o descarregou sem o conhecimento da Comissão de Recebimento de Mercadoria.

A corroborar tais justificativas, foram trazidos relatos[1] do Sr. Sarion e da Sra. Eloiza Yassuoka (membros da Comissão de Recebimento) confirmando que os materiais encaminhados e descarregados pela contratada foram rejeitados:

> O material entregue diferente foi deixado na rua pela empresa com autorização do seu proprietário para que a Prefeitura aproveitasse para avaliar e testar aquele tipo de material.
>
> Sendo assim, nos autos desse processo não foi identificado má fé ou dolo pela entrega equivocada, o que restou claro é que o Município não foi prejudicado e não saiu oneroso aos cofres públicos esse evento.
>
> Salientando-se ainda que foi tão somente a primeira carga, a qual não foi paga e posteriormente à notificação a empresa entregou o material correto.
>
> Não há na CEI qualquer comprovação de que tenha ocorrido o pagamento de tal material ou que a entrega tenha permanecido, após identificado o equívoco inicial, portanto, mais uma vez a motivação da conclusão diverge da função fiscalizatória da mesma.

Nesse cenário, não há indícios de eventual dano ao erário, tampouco provas de que o Município de Pinhão tenha recebido a mercadoria

[1] Trechos transcritos da Instrução n.º 2767/21-CGM (peça 110).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

equivocadamente enviada pela empresa contratada. Dos esclarecimentos trazidos, observa-se que “a remessa descarregada pela contratada não gerou prejuízo aos cofres públicos, pois não houve pagamento por esse insumo”, conforme destacado pela unidade técnica (peça 110).

Assim, improcedente este item da demanda.

Quanto à alegada **dificuldade na comunicação entre os gestores e a comissão de recebimento de mercadoria**, também não há elementos nos autos que evidenciem eventual responsabilidade dos agentes públicos, sendo esclarecido que o equívoco na entrega da mercadoria foi de responsabilidade da empresa.

No caso, “fica claro que a falha constatada pelos vereadores se deu em razão de problemas com a contratada, que encaminhou insumo desconexo com o objeto do contrato”. Ainda, “percebe-se pelos relatos colhidos que a empresa foi notificada e passou a fornecer o material condizente com o que previa o contrato. Portanto, não há motivo para responsabilizar os agentes públicos”, nos termos da instrução (peça 110).

Da mesma forma, não restou caracterizada a aventada **deficiência de critério de metodologia na conferência do recebimento do material**. Nesse ponto, esclareceram os representados:

> Quanto ao apontamento de deficiência de critério de metodologia na conferência do recebimento do material, informamos que não houve deficiência no critério, mas a falta do recebimento na primeira entrega por parte dos membros da Comissão de Recebimento porque a empresa não se resguardou e não aguardou a chegada dos membros antes de fazer o descarregamento da carga. Assim que os membros da Comissão de Recebimento e o Secretário chegaram ao local imediatamente foi identificado o equívoco relacionado ao tipo de material. Portanto, havia um critério, e caso a empresa não houvesse feito o descarregamento do material anteriormente, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

Comissão teria identificado antecipadamente e toda essa problemática não haveria acontecido.

Portanto, não foi apontado nos autos onde houve a deficiência de critério, até porque não teria como aplicar critério na conferência antes mesmo de fazer a conferência propriamente dita. Imediatamente ao analisar o material foi apontado a irregularidade adotando-se, portanto, a conferência com base nos critérios de parametrização relacionada ao modelo e tipagem do material. Da mesma forma, não restou identificado qual a ilegalidade incorrida nessa denúncia e qual o prejuízo ou dano ao erário ou a algum membro da referida comissão foi apontado nesse item.

O fato da empresa entregar o material sem comunicar todos os membros da comissão de recebimento, sem atentar para o recebimento de fato antes de descarregar o material foi equívoco da própria empresa, uma vez que ela tinha recebido a ordem de serviço em 18/06/2020, conforme aponta os autos (item 14. Outros Documentos (Ordem Serviço brita graduada) que o desfecho e responsabilidade foi arcado pelo proprietário da empresa, inclusive financeiramente, uma vez que não foi pago por aquele material.

Em relação as demais entregas realizadas o Sr. Sarion, membro da comissão de recebimento, informa que é realizado a conferência do material e da pesagem, conforme seu relato na oitiva disposto nas fls. 055 do processo.

Conforme já destacado, nota-se que houve equívoco da contratada ao encaminhar insumo diverso do estabelecido com a Administração. Tais insumos não foram recebidos pelos servidores da Comissão de Recebimento, tampouco foi efetuado o respectivo pagamento à empresa, a qual foi notificada para solucionar a questão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

Além disso, apontou a CGM que “o próprio Contrato, principalmente a Cláusula Primeira, estabelecia critérios e metodologia para a conferência do material, vinculando as características do insumo a ser recebido aos parâmetros previstos em normativo específico (Especificações Técnicas do Código ET-DEP-00/008 Normatizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER/SP)” (peça 110).

Portanto, inexiste irregularidade também neste item.

Adiante, a respeito do **armazenamento inadequado do material,** os representados aduziram que: (i) por se tratar de grande quantidade, o material foi depositado no pátio para que de lá seguisse até a rua que seria pavimentada; (ii) o modelo foi adotado por questões de logística: as carretas que fazem a entrega não conseguem entrar e manobrar nas ruas estreitas do município e a quantidade de material utilizado em cada rua varia; (iii) a armazenagem por longo período causa perda na qualidade do material, de modo que o estoque no pátio por período curto de tempo foi a melhor forma encontrada pela Administração; e (iv) não foram observadas mudanças na qualidade do produto.

Inobstante os argumentos acima, acompanho o opinativo técnico quanto à procedência da Representação neste ponto.

Esclareceu a CGM que a norma técnica DER/PR ES-P 05/18, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, prevê que é proibida a estocagem de BRITA GRADUADA, nos termos abaixo:

> 5.3.8 Transporte da brita graduada a) A brita graduada produzida na central é descarregada diretamente sobre caminhões basculantes e em seguida transportada para a pista. b) Não é permitida a estocagem do material usinado.

Diante disso, observa-se que “a brita graduada deve ser aplicada diretamente na pista após ser retirada da central, não sendo necessário (e conveniente) que o material seja estocado em galpões, pátios ou parques antes do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

espalhamento definitivo", de modo que "não parece coerente submeter a brita graduada a outro processo/etapa que possa vir a comprometer a qualidade, isto é, deve-se evitar cargas e descargas desnecessárias", como destacado na instrução (peça 110).

Ademais, o fato de as carretas não trafegarem nas ruas estreitas deveria ter sido considerado no planejamento do serviço, não sendo argumento hábil a afastar a irregularidade. A respeito, o parecer ministerial (peça 111):

> No que se refere a irregularidade relacionada ao armazenamento inadequado do material, perdendo assim a sua eficácia, percebe-se que mesmo que as carretas não tivessem condições de trafegar nas ruas estreitas, conforme foi relatado pelos agentes públicos, este fato deveria ter sido levado em conta ao planejar a execução do serviço e o recebimento da referida brita. Portanto, o material recebido foi armazenado em local inapropriado e em desconformidade com o que preconiza a norma técnica relacionada à matéria.

Logo, julgo procedente a demanda neste ponto, "haja vista que o material recebido foi armazenado em local inapropriado e em desconformidade com o que preconiza a norma técnica relacionada à matéria".

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos membros da Comissão de Recebimento de Mercadoria, pois, apesar das orientações da norma técnica, os servidores alegaram que não houve orientação quanto ao correto armazenamento do material (peças 133 e 135). Além disso, os interessados informaram que "a própria pedreira estoca o material antes de enviar aos clientes".

Por outro lado, não vislumbro irregularidade na alegada **compensação de custos com a empresa através de ações de apoio não contratual**. Apontou a Comissão Especial de Inquérito (peça 05, fl. 28):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

> Cabe aqui ainda ressaltar que o Secretário de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação, na Sessão Ordinária da Câmara do dia 10 de agosto de 2020, o qual veio dar explicações sobre quais seriam as ruas que receberiam melhorias, admitiu que em várias situações promoveu trocas de serviços com empresas prestadoras de serviços extracontratuais, estas trocas podendo ser serviços por horas máquinas, serviços por material, entre outros.

Os representados, em defesa, alegaram desconhecimento de tal fato, sustentando que "todas as ações realizadas estão registradas através de documentos, publicações oficiais, entre outras formas diversas".

Nesse tópico, não há maiores elementos nos autos a comprovar a suposta irregularidade, merecendo improcedência a demanda.

Por fim, acerca da **ausência de clareza no projeto de execução** e da **falta de transparência dos locais a serem aplicados os materiais**, defenderam os interessados que "o projeto foi informado ao TCE-PR através do SIM-AM/Obras, bem como está disponível para consulta no Departamento de Engenharia da Prefeitura". Ainda, "essa planilha está disponível no Departamento de Engenharia da Prefeitura e não foi solicitado pela Comissão da Câmara Municipal, aliás, nenhum documento nos foi solicitado, apenas as oitivas e o processo de licitação pregão 30/2020".

A respeito, a CGM destacou que, ao consultar o SIM/AM/OP desta Corte, "foram encontrados dados sobre a intervenção, inclusive, a planilha detalhando os locais em que foram executados os serviços e dados sobre os responsáveis técnicos pela obra". Portanto, "considerando os esclarecimentos disponíveis, entende-se que havia informações sobre os locais onde seriam utilizados os insumos adquiridos por meio do Pregão n.º 030/2020" (peça 110).

Logo, improcedente a Representação neste ponto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Tadeu Francisco Tavares Gawron.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Tadeu Francisco Tavares Gawron.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83LT